



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0004230-19.2012.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADOS: Jáder Soares Pimentel, José Gouveia Lima Neto, Marcelo Henrique Oliveira.

2.º APELANTE: Alexandra Aleixo Luna.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 774/2007, QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DESSA LEI, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS ANOS DE 2004, 2005, 2006, 2007 E PROPORCIONAL DO ANO DE 2008 E DOS TERÇOS DE FÉRIAS DO MESMO PERÍODO. INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP, DEPÓSITOS DO FGTS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES INERENTES ÀS RELAÇÕES CELETISTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL N.º 774/2007. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO DEVIDO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 774/2007. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15 E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CADASTRAMENTO NO PASEP. SERVIDORA QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.
2. Para concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.
3. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. É ônus do Poder Público a prova do pagamento de terços de férias devidos a seus servidores.

5. Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o Município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo. Inteligência dos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República e 9.º da Lei Federal n.º 7.998/1990.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelações Cíveis n.º 0004230-19.2012.815.0181, em que figuram como Apelantes o Município de Guarabira e Alexandra Aleixo Luna, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, para negar provimento à Remessa e à Apelação do Município, e dar provimento parcial ao Apelo da Autora.**

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Alexandra Aleixo Luna**, f. 222/234, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 15% sobre os vencimentos da Autora, referente ao período de 21/12/2007, início da vigência da Lei Municipal n.º 777/07, a 13/2/2008, data da vinculação estatutária com a Administração, do décimo terceiro salário e dos terços constitucionais, correspondentes aos anos de 2004 (proporcional), 2005, 2006, 2007 e 2008 (proporcional), com base na remuneração em vigor no início das férias que foram usufruídas e na remuneração em vigor no mês posterior ao do término do período aquisitivo em relação às que não foram gozadas, com juros de mora na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, e correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, julgando improcedente o pedido de assinatura da carteira de trabalho, de condenação ao pagamento da indenização compensatória pelo não cadastramento no PIS/PASEP, das férias indenizadas, e do FGTS, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 236/242, alegou que o adicional de insalubridade exige disciplina em lei específica, cuja existência não foi comprovada, e que o terço constitucional é devido somente aos servidores que efetivamente gozaram férias, o que não ocorreu no caso.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 254/258, a Autora alegou que, além de trabalhar em condições insalubres, há previsão do adicional de insalubridade na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e que é desnecessário o prévio requerimento para recebimento do terço constitucional de férias, cabendo ao Município a prova de que ela não trabalhou, requerendo desprovimento do Apelo.

A **Autora** também interpôs Apelação, f. 210/217, alegando que pediu, na Inicial, valores fundados em todo o período laborado, pelo que, no seu dizer, não

deveria o Juízo ter limitado o julgamento à data de sua nomeação para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

Argumentou que, na ausência de lei regulamentando o adicional de insalubridade, deve ser aplicada a legislação federal e a Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e sustentou que é devida indenização por seu não cadastramento no PASEP.

Pugnou pela fixação do IPCA como índice de correção monetária e pelo cálculo dos juros de mora com base nos índices fixados para a caderneta de poupança, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Nas Contrarrazões ao Apelo Autoral, f. 259/263, o Município reiterou os argumentos quanto ao adicional de insalubridade e, no que se refere ao PASEP, sustentou que só têm direito ao benefício os trabalhadores que estão há mais de cinco anos a ele vinculados, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 269/270, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e das Apelações, analisando-as conjuntamente.**

A Autora foi contratada pelo Município de Guarabira, por excepcional interesse público, como Agente Comunitário de Saúde, em 02 de janeiro de 2004, tendo prestado serviços a título precário até 13 de fevereiro de 2008, quando foi nomeada, após aprovação em processo seletivo, para o Cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, consoante documentos de f. 11/16.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Lei Municipal n.º 774/2007, f. 13/15, regulamentando o cargo dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Guarabira, estabeleceu que a remuneração desses servidores será composta, dentre outras verbas, de adicional de insalubridade correspondente a 15% sobre o salário-mínimo¹.

Ocorrendo a previsão legal do adicional de insalubridade, impõe-se sua concessão a partir da data da vigência da Lei municipal, não podendo retroagir a período anterior, salvo disposição legal expressa, inexistente na espécie, além de ser descabida a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito,

1 Art. 3.º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) terão seus trabalhos compensados com remuneração mensal bruta equivalente ao somatório de: I – 01 (um) salário mínimo; II – gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo; III – adicional de insalubridade correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo. Parágrafo único. O reajuste da remuneração de que trata o art. 3.º desta lei fica condicionado ao montante do repasse da verba federal do custeio do SUS.

posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias².

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Cabe à Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores³ e o Município não se desincumbiu desse ônus, pelo que é impositiva sua condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial.

Por fim, considerando que a Autora é servidora pública e que, segundo o art. 3.º da Lei Municipal n.º 774/2007, auferir remuneração inferior a dois salários-mínimos, é dever do Município, consoante o disposto nos arts. 239, § 3.º, da Constituição⁴ e 9.º, I, da Lei Federal n.º 7.988/1990⁵, providenciar sua inscrição no

2 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

4 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [...] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

5 Art. 9.º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP⁶.

Inexistente a comprovação de inscrição da Autora no PASEP, deve a Edilidade indenizá-la no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no Município, observada a prescrição quinquenal, porquanto, nos termos do mencionado art. 9.º, Lei Federal n.º 7.988/90, aos servidores enquadrados no inciso I é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, desde que cadastrados há, pelo menos, cinco anos no Programa.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁷, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a

mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

- 6 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] O município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. [...] (TJPB, APL 0006355-35.2013.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09/06/2015, p. 25).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA EDILIDADE E DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL PERTENCER. [...] (TJPB, AgRg 0003274-12.2011.815.0351, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 22/05/2015, p. 15).

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] Indenização pelo não cadastramento no PASEP. Devido. [...] É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, indenização pelo não cadastramento do PASEP (programa de formação do patrimônio do servidor público). [...] (TJPB, APL 0000425-86.2013.815.0031, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 14/05/2015, p. 21).

- 7 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001).

créditos tributários⁸⁻⁹).

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA-E, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período.

Posto isso, **conhecidas a Apelação do Município e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento, e, conhecida a Apelação da Autora, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, condenar o Município ao**

- 8 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJE 26/09/2014).
- 9 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor

pagamento de indenização à Autora no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no serviço público municipal, respeitado o prazo prescricional, em compensação pelo não cadastramento no PASEP, valores acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA-E, mantendo a Sentença nos seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).